



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10467/005.084/91-19

JRL

Sessão de 19 de de junho de 1995

ACORDÃO Nº. 104-12.441

Recurso nº.: 03.009 - IRPF - EX. DE 1987

Recorrente : ANTONIO MURILO WANDERLEY DA NOBREGA

Recorrida : DRF EM JOAO PESSOA (PB)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - São tributados na cédula "H" os rendimentos declarados no anexo 4, que não tiverem sua origem comprovada.

Somente será admissível com encargo de família para o imposto de renda o menor pobre que atenda os requisitos da Lei 6.697/79.

O percentual de dedução da cédula "E" deve guardar proporção com o valor do rendimento bruto oferecido à tributação na referida cédula.

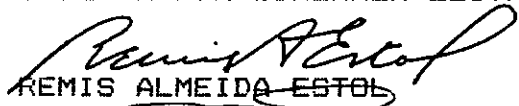
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO MURILO WANDERLEY DA NOBREGA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE: 22 JUN 1995

ZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10467/005.084/91-19

ACORDAO No. 104-12.441

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Roberto William Gonçalves e Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Roberto Alves Vieira.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'R. Estaf'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10467/005.084/91-19

ACORDAO Nº. 104-12.441

RECURSO Nº.: 03.009

RECORRENTE : ANTONIO MURILO WANDERLEY DA NOBREGA

R E L A T Ó R I O

Em razão de revisão processada na declaração de rendimentos Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte ANTONIO MURILO WANDERLEY DA NOBREGA, residente em Patos-PB e jurisdicionado da DRF-PB Exercício de 1987, período-base de 1986, foi apurado um crédito tributário de Cr\$.160,39 e mais acréscimos legais, conforme descrito na Minuta de Cálculo de fls. 15.

A matéria tributável refere-se a reclassificação de rendimentos da Cédula "G" para Cédula "H" (Cr\$.432,75), glosa referente ao abatimento de dois (02) dependentes (menores pobres) - Cr\$.10,40 e glosa de excesso de deduções na Cédula "E" - Cr\$.3,46.

Não se conformando com a exigência, o Interessado protocolou a peça impugnatória de fls. 22/23, alegando, em resumo:

"a) o art. 29 do DL-2.303/86 autorizou o cancelamento de todos os processos administrativos, cujos débitos tiverem um valor originário inferior a Cz\$.500,00 e/ou Cz\$.10.000,00 de valor consolidado. (moeda da época).;

b) Ainda, carece de razões a Notificação litigiosa, face os rendimentos com precisas comprovações e detalhes declarados, pelo que protesta-se por qualquer tipo de comprovação e principalmente a rotineira e acatada por lei." (sic)

Julgado o feito, a autoridade e recorrida proferiu a Decisão n. 337/93 (fls. 26/26), entendendo procedente a exigência, conforme faz certo a ementa a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 10467/005.084/91-19

ACORDAO Nº. 104-12.441

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA

Serão reclassificados e tributados na cédula "H" os rendimentos declarados no anexo 4, que não tiveram sua origem comprovada.

Somente será admissível como encargo de família para o imposto de renda o menor pobre que atenda os requisitos da Lei 6.697/79 - Código de Menores, concernente ao pátrio-poder, guarda, tutela ou adoção simples.

Os percentuais de dedução cedular incidirão sobre o valor do rendimento bruto oferecido à tributação na respectiva cédula.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."

Ciência da decisão singular em 01.01.93 (AR fls. 30), com observância do prazo regular, manifestou o recurso de fls. 33/35, seguido dos documentos de fls. 36/63.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10467/005.084/91-19

ACORDAO No. 104-12.441

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Dispõe o Decreto n. 70.235, de 06.03.1972 (Processo Administrativo Fiscal) que a carta impugnatória instaura o litígio em relação à exigência tributária.

O mesmo diploma disciplina que a impugnação do lançamento deverá comprovar os pontos que se funda, comprovação documental, se for o caso, e, ainda solicitar diligência e/ou perícia, formulando os quesitos de julgar imprescindíveis (Decreto n. 70.236/72, com alterações da Lei n. 8748/93).

Observa-se da impugnação interposta pelo Contribuinte (fls. 22) que o mesmo não contesta o mérito, limitando-se a afirmar:

"Ainda, carece as razões a Notificação litigiosa, face os rendimentos com precisas comprovações e detalhes declarados, pelo que protesta-se por qualquer tipo de comprovação e principalmente a rotineira e acatada por lei."

Positiva-se assim, que não foi instaurado o litígio em relação à reclassificação de rendimentos (Cédula "G" para "H"), glosa de dependentes (dois menores pobres) e excesso de deduções Cédula "E".

Quanto ao recurso, trata-se de uma peça que devolve a este Colegiado toda a matéria submetida a apreciação da autoridade de primeiro grau.

Isto posto, subtende-se que o recurso é contra a decisão singular e, por óbvio, só pode alcançar a matéria prequestionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10467/005.084/91-19

ACORDÃO Nº. 104-12.441

Neste passo, sou de entendimento, s.m.j. que a matéria contenciosa não foi objeto de impugnação no que pertine ao acerto ou desacerto da matéria tributável identificada.

Todavia, alega o Contribuinte que o referido crédito tributário estaria alcançado pela remissão contida no artigo 29 do Decreto-lei n. 2.303, de 21.11.1986.

Tal pretensão não mereceu amparo da autoridade recorrida que assim se manifestou a respeito num dos consideranda da Decisão n. 337/93 (fls. 28), verbis:

"Considerando que o lançamento está devidamente efetuado de acordo com a legislação pertinente, convertido em cruzeiro (moeda atual) conforme demonstra nas minutas do cálculo (fls. 15/16) não cabendo portanto a alegação do impugnante a cerca dos limites estabelecidos pelo Decreto Lei n. 2.303/86;"

E de se ressaltar que o débito originário traduzido em Cruzeiros na minuta de fls. 15 Cr\$.160,39 seria equivalente, em Cruzados, a Cz\$.160.390,00, portanto superior a ambos os limites estipulados no Dec. Lei 2.303/86.

Os documentos trazidos no recurso e relativos às deduções com dependentes datam de 1992 e não se prestam como prova para o ano base de 1986 objeto da autuação.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de junho de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR